

**LEI MUNICIPAL Nº 1272, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2010**

*"Consolida as leis que tratam sobre o Programa de Obras Comunitárias"*

PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO LEÃO, Estado do Rio Grande do Sul,  
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

**- LEI -**

**Art. 1º** - Esta lei consolida as leis que dispõe sobre o programa de obras comunitárias com execução em regime de parceria.

**Art. 2º** - O programa de obras comunitárias que é desenvolvido no meio rural do município, em regime de parceria, cujo objeto é a construção de pavilhões comunitários.

**Art. 3º** - O programa de obras comunitárias de que trata esta lei beneficiará comunidades legalmente organizadas e que não possuem ainda estrutura física adequada para realizar eventos e atividades de caráter social, cultural, educativo, esportivo, recreativo e outras de interesse coletivo.

**Art. 4º** - Os pavilhões comunitários serão executados de acordo com dois projetos básicos, a saber:

I - padrão I - obra de 20 x 30 metros, totalizando 600 m<sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados).

II - padrão II - obra de 15 x 20 metros, totalizando 300 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados).

**§ 1º** Os pavilhões comunitários serão de alvenaria e obedecerão a projeto específico elaborado pela Secretaria de Obras, Viação e Serviços Públicos.

**§ 2º** Por interesse mútuo e mediante prévio acordo das partes, com vistas à melhor adequar os modelos padrões às necessidades das comunidades, os mesmos poderão ser modificados.

**Art. 5º** - É objetivo do programa, contemplar em cada semestre uma comunidade com um pavilhão padrão I, ou duas comunidades com um pavilhão padrão II.

**Art. 6º** - Para habilitarem-se ao programa as comunidades deverão:

- I - manifestar seu desejo de realizar a obra, especificando o padrão do projeto.
- II - doar ao município, área de terra adequada à implantação da obra.
- III - comprometer-se a executar no prazo estabelecido na lei, a parte que lhe cabe na forma disposta nesta lei.
- IV - não contar com estrutura similar na comunidade.
- V - em caso de existência de estrutura, especificar o nível de atendimento das necessidades locais, estruturas precárias que não atendem necessidades da comunidade.
- VI - optar por um dos modelos padrão do programa, que ficará sujeito à aprovação da comissão especial encarregada de avaliar os pedidos.

**Art. 7º** - Para julgamento dos pedidos, o prefeito municipal constituirá uma comissão especial, com competência para avaliar os pedidos, aprovar o projeto padrão e priorizar a execução das obras.

**Art. 8º** - São obrigações das partes na execução do programa:

*I - DO MUNICÍPIO:*

- a) fornecer o projeto técnico da obra;
- b) construir a estrutura básica e a cobertura da obra;
- c) orientar tecnicamente e supervisionar toda a execução da obra.

*II - DA COMUNIDADE:*

- a) doar ao Município, sem qualquer ônus, excetuando-se as despesas de escritura pública e registro, ou emprestar em regime de comodato, pelo prazo mínimo de 20 anos, mediante projeto de lei e acompanhado do termo, a área de terras necessária à implantação do projeto, a qual deverá ter as condições básicas e metragem suficiente para bem abrigar a obra.
- b) completar, no prazo de um ano da conclusão da etapa que compete ao Município, às paredes, pisos, sanitários e colocação das aberturas, e no prazo de dois anos, toda a obra de conformidade com o que foi projetado;
- c) organizar-se comunitária e juridicamente para habilitar-se a administrar o centro comunitário, por delegação do Município, mediante termo de comodato, acordo ou colaboração;
- d) administrar, conservar, manter a obra após sua conclusão e usá-la para os fins comuns a que se destina.

**Art. 9º** - A obra comunitária resultante do programa bem como a área de terras doada, passarão a integrar o patrimônio do município, ficando autorizado por esta lei, seu recebimento.

**Art. 10** - Ficam incluídas no programa de obras comunitárias, as seguintes comunidades, que devem habilitar-se segundo disposições da Lei:

- I - Pedras Brancas;
- II - Passo das Pedras Brancas.

**Parágrafo Único** - Outras comunidades poderão integrar o programa, mediante solicitação e comprovação da necessidade.

**Art. 11** - Ficam limitados ao montante correspondente a 70 (setenta) vezes o Custo unitário básico – CUB - os investimentos de origem municipal, para projeto do programa padrão I e 55 (cinquenta e cinco) CUBs, para projeto padrão II.

**Art. 12** - Fica o poder executivo municipal autorizado a construir, em forma de parceria com a comunidade de Arroio Galdino, neste município, um pavilhão comunitário com 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), em alvenaria com cobertura de amianto 6 mm (seis milímetros), obra esta que servir de projeto piloto para um programa municipal de construção de centros comunitários e ser desenvolvido por processo de mútua cooperação com comunidade de nosso meio rural.

**§ 1º** O pavilhão comunitário a que se refere o artigo é de multiuso e servirá para realização de eventos sociais, educativos, esportivos, recreativos e outros de caráter e interesse comum.

**§ 2º** Ficam limitados ao montante de 6.875 (seis mil oitocentos e setenta e cinco) valor de referencia municipal – VRM - os gastos com o projeto piloto.

**§ 3º** A obra comunitária de que trata o artigo, passar a integrar o patrimônio do município, para todos os fins e efeitos.

**Art. 13** - São formalmente revogadas, por consolidação e sem interrupção de seu efeito, as seguintes Leis:

I - 303, de 04 de agosto de 1994;

II - 354, de 04 de maio de 1995;

III - 386, de 1º de fevereiro de 1996;

IV - 419, de 01 de agosto de 1996.

**Art. 14** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO LEÃO,  
em 23 de Novembro de 2010.

JOEL ANDRÉ CONTE  
Prefeito Municipal em exercício

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JOEL ANDRÉ CONTE  
Secretário de Administração  
e Planejamento.